

AUTOS N. 44125/2010

AÇÃO DE COBRANÇA

COMARCA DE LONDRINA

8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Pozzer Transportes Rodoviário de Cargas Ltda** em face de **Liberty Seguros S/A**, com fundamento no art. 757 do Cód. Civil.

Relata que em razão de acidente envolvendo um caminhão de sua propriedade - objeto de contrato de seguro firmado com a ré -, nele resultaram avarias, cujos reparos montaram em R\$ 11.865,60. Alega que a seguradora se recusou a realizar a cobertura do sinistro, sob o argumento de que o motorista do veículo estava embriagado. Sustenta, entretanto, que o agravamento do risco, quando praticado por terceiro (e não pelo próprio segurado), não ilide a obrigação do segurador. Pede a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 11.865,60.

Juntou documentos (fls. 07-13).

Citada, a requerida contestou a demanda (fls. 28-32). Aduz que a cobertura é indevida, já que o preposto da autora, por cujos atos ela responderia, causou o sinistro por estar embriagado. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 63-64), as partes pediram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

1. Como visto no relatório, objetiva a autora a condenação da ré a pagar indenização securitária relativa a sinistro - acidente de trânsito ocorrido em 26.4.2010 na BR 262, km 423,9 - envolvendo veículo de sua propriedade.

2. O pedido é procedente.

É fato incontroverso que o agravamento do risco (leia-se: condução do veículo em estado de embriaguez) não foi praticado pessoalmente pelo segurado, mas sim por um seu empregado. Em casos assim, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de estimar devida a indenização do sinistro. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DE TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). FATO NÃO IMPUTÁVEL À CONDUTA DO SEGURADO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A perda do direito à indenização deve ter como causa a conduta direta do segurado que importe num agravamento, por culpa ou dolo, do risco objeto do contrato. A presunção de que o contratante-segurado tem por obrigação não permitir que o veículo segurado seja conduzido por pessoa em estado de embriaguez é válida e esgota-se, efetivamente, até a entrega do veículo a terceiro. Precedentes.

2. (...).

3. Agravo regimental desprovido” (EDcl no REsp. n. 995.861-SP, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 18.8.2009, DJ de 31.8.2009).

Não se venha argumentar que a parte autora teria, quando da admissão do preposto causador do sinistro, atuado com culpa **in eligendo**. É que o art. 768 do Código Civil é muito claro a esse propósito: o agravamento do risco, **sobre depender de ato pessoal do segurado, deve ser intencional**. Ou seja, deve decorrer de dolo ou, quando menos, de culpa gravíssima.

Ao comentar o art. 1.454 do Cód. Civil de 1916 - que, no ponto, era menos rígido que o atual art. 768 do CC/2002, já que sequer falava de agravamento intencional do risco -, anotou Arnaldo Marmitt:

“A regra é que o dolo ou a culpa grave devem defluir exclusivamente do segurado. Comprovado que ele abusiva e insequentemente entregou o veículo a um irresponsável ou a uma

pessoa despojada de condições técnicas ou psicológicas de conduzi-lo, seu proceder estará impregnado de dolo e culpa grave, com força de liberar a seguradora do dever de pagar o seguro. Lembra Pontes de Miranda que 'o segurador tem de pagar o seguro se o sinistro foi causado por culpa ou dolo das pessoas pelo fato ou ato das quais o contraente ou beneficiário tem de responder' (Tratado de Direito Privado - 45/331).

As pessoas por cujos atos o segurado é civilmente responsável, como filho menor ou preposto, são reputados terceiros, e suas infrações à lei, apesar de afetadas por dolo ou culpa grave, são abrangidas pelo seguro. Consoante reiteradas decisões da instância superior, a culpa grave de terceiro, motorista do veículo segurado, não induz presunção de culpa grave do proprietário. No âmbito dos contratos de seguro, regidos por normas jurídicas próprias, ou emanadas da lei, ou ajustadas contratualmente, inexistente a presunção de culpa do segurado, por ato de terceiro. Só o fato próprio do segurado, pessoalmente praticado por dolo ou culpa grave, configura a violação do contrato. Se o dano é causado por dolo ou culpa grave do dependente ou preposto do segurado, ou de qualquer outra pessoa por cujos atos o segurado responde civilmente, o segurador só se exonera da obrigação de pagar o seguro se demonstrar que o segurado, no ato de confiar àqueles terceiros o uso ou a guarda da coisa, teve um comportamento lastreado de dolo ou culpa grave" (in Seguro de Automóvel, ed. Aide, p. 208-210).

No caso, não se pôs em dúvida que o motorista preposto da parte autora era profissional habilitado para conduzir caminhões. Certo está, ainda, que a ingestão de bebida alcoólica pelo seu preposto se deu durante a viagem, a centenas de quilômetros de distância da sede da transportadora demandante. Impossível, assim, afirmar ter ela agido com culpa grave ou dolo ao lhe entregar a direção do veículo sinistrado.

Disso resulta ser devido à requerente o valor de R\$ 11.865,60, de resto não impugnado na contestação, a título de ressarcimento.

3. Do exposto, com fundamento no art. 757 do Cód. Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art.

269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 11.865,60, corrigido monetariamente pelo INPC desde a distribuição desta ação e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano desde a citação.

Pela sucumbência, pagará a ré a totalidade das custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 16 de junho de 2011.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito